



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 925 / 2018

Às Comissões, em 10/04/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO POUSO ALEGRE/MG.

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>11 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>02 / 05 / 18</u>	em <u>08 / 05 / 18</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 925 / 2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO POUSO ALEGRE/MG.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Pouso Alegre, MG.

Art. 2º O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre é um órgão de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre:

I - debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;

§ 1º As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Pouso Alegre/MG.

§ 2º O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

§ 3º O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

§ 4º A reunião do Conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 4º O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico de Pouso Alegre/MG, será constituído pelos seguintes membros:

I - representante dos titulares dos serviços de saneamento básico;

II - representante de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - representante das prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Município;

IV - representante dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - representante de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 5º A atuação no Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 6º As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG serão realizadas ao menos uma vez a cada trimestre e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 7º É assegurado ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do artigo 33 do Decreto Federal nº 73217/2010.

Art. 8º Eventuais despesas do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de maio de 2018.

Arlindo Motta Paes
1º VICE-PRESIDENTE

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROT 815/2018

**PROJETO DE LEI Nº 925, DE 22 DE MARÇO
DE 2018**



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município Pouso Alegre/MG.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Pouso Alegre, MG.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre é um órgão de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre:

- I- Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II- Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III- Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;

§1º. As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Pouso Alegre/MG.

Handwritten marks: a circled '4', a signature, and other scribbles.



§2º. O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

§3º. O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

§4º. A reunião do Conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município.

§5º. Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico de Pouso Alegre/MG, será constituído pelos seguintes membros:

I- Representante dos titulares dos serviços de saneamento básico;

II- Representante de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

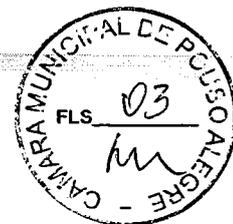
III- Representante das prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Município;

IV- Representante dos usuários de serviços de saneamento básico;

V- Representante de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 5º. A atuação no Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG é considerada atividade de relevante

Handwritten initials and signatures: 'il', 'A', and 'P'.



interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 6º. As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG serão realizadas ao menos uma vez a cada trimestre e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 7º. É assegurado ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do artigo 33 do Decreto Federal nº 73217/2010.

Art. 8º. Eventuais despesas do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 23 de março de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete


José Carlos Costa
Superintendente de Projetos Especiais



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e
Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG”.

Justifica-se esta propositura na necessidade de se adequar a legislação Federal 11.445/2007 e Decreto Federal 7.217/2010, que trazem a exigência da existência de um Conselho Municipal de Controle Social para acesso a recursos oriundos de saneamento junto ao Governo Federal. Para tanto o município está pleiteando nesse momento recursos junto ao Ministério das Cidades para obras de drenagem na bacia do Bairro Primavera, portanto, para dar seqüência ao pleito, se faz necessário a criação de tal conselho.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 23 de março de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 12 de abril de 2018.



PARECER JURÍDICO

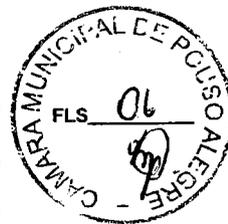
Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 925/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município Pouso Alegre/MG.**”

O Projeto de lei em análise visa instituir o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Pouso Alegre, MG, nos termos do artigo primeiro.

O artigo segundo dispõe que o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre é um órgão de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O artigo terceiro aduz que compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre: I -Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico; II- Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico; III- Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços; §1º. As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Pouso Alegre/MG; §2º. O Município fornecerá ao Conselho Municipal de



Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades; §3º. O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros; §4º. A reunião do Conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município; §5º. Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

O artigo quarto determina que o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico de Pouso Alegre/MG, será constituído pelos seguintes membros: I- Representante dos titulares dos serviços de saneamento básico; II -Representante de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III- Representante das prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Município; IV- Representante dos usuários de serviços de saneamento básico; V- Representante de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

O artigo quinto dispõe que a atuação no Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

O artigo 6º determina que as reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG serão realizadas ao menos uma vez a cada trimestre e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros. O artigo oitavo dispõe que é assegurado ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do artigo 33 do Decreto Federal nº 73217/2010.

O artigo oitavo dispõe que eventuais despesas do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não

cabendo ressarcimento pelo Município. O artigo nono determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

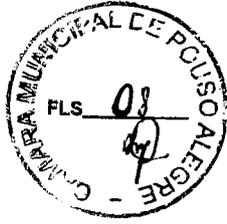
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente

na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linha já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estimula a participação popular na administração municipal, conforme disposto na **Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76 e 227**, dispõem que:

Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade. (...)

§ 2º A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.

Art. 227. São formas de exercício direto, de participação ou de controle administrativo do poder público municipal pelo Povo: (...)

VIII - a participação nos conselhos municipais

Na justificativa do PL em tela, o Poder Executivo aduz que a *"propositura na necessidade de se adequar a legislação Federal 11.445/2007 e Decreto Federal 7.217/2010, que trazem a exigência da existência de um Conselho Municipal de*



Controle Social para acesso a recursos oriundos de saneamento junto ao Governo Federal. Para tanto o município está pleiteando nesse momento recursos junto ao Ministério das Cidades para obras de drenagem na bacia do Bairro Primavera, portanto, para dar seqüência ao pleito, se faz necessário a criação de tal conselho.”

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM

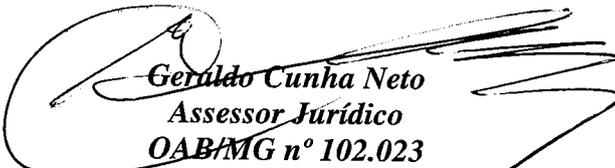
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei n° 925/2018, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Gerardo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

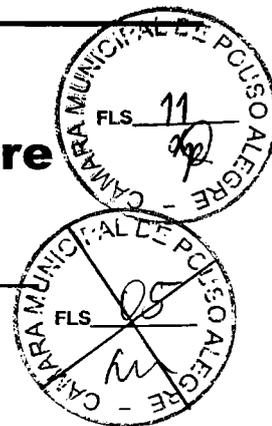
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de abril de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 925/2018 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

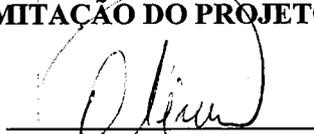
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 925/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 925/2018.**


Oliveira
Relator

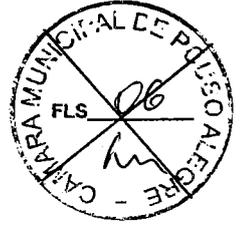

Adelson do Hospital
Presidente


Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de abril de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)



RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 925/2018 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO POUSO ALEGRE/MG.”** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 925/2018, tem como objetivo dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município Pouso Alegre/MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

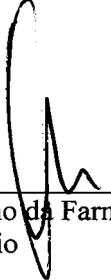
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 925/2018.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário